



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 225.**

.....

§ 1º

.....

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma da lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam os arts. 195, I, *b*, e IV, e 239 e o imposto a que se refere o art. 155, II.

.....” (NR)

Art. 2º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o art. 225, § 1º, VIII, da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.



SF/22960.86001-53

Página: 1/4 08/06/2022 16:22:30

b1edda55f7054d5f1f5cc1bdc5db0c6ced7e6e23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Alternativamente ao disposto no *caput*, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, este será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º Nos primeiros 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no *caput* deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito *erga omnes*, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o art. 225, § 1º, VIII, da Constituição Federal, disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata o art. 155, § 2º, XII, *h*, da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, fica dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Constituinte originário reconheceu a essencialidade do “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, considerando-o “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (CRFB art. 225, *caput*). Mais do que isso, para assegurá-lo, imputou ao Poder Público as obrigações previstas no § 1º do art. 225. O vanguardismo do texto da Constituição sinalizou estar à frente do seu tempo, e a aceleração das mudanças climáticas nas décadas seguintes revelou a importância de promover um modelo de desenvolvimento mais sustentável.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Especialmente a partir de 2015, quando o tema ganha os seus contornos mais claros, graças à celebração do Acordo de Paris, o mundo tem buscado opções para assegurar caminhos que sejam capazes de reduzir as emissões de “gases causadores de efeito estufa” (GEE). Quanto ao Brasil, desde o início, ficou claro que os biocombustíveis fariam parte da estratégia de descarbonização, uma vez que, além de serem uma alternativa eficaz diante dos combustíveis fósseis, o país tem amplo domínio e expertise em relação à sua produção, distribuição e consumo.

O potencial de descarbonização dos biocombustíveis, portanto, é reconhecido nos compromissos brasileiros de redução de emissões de GEE e presente na estrutura tributária nacional, que, em grande medida, diferencia os biocombustíveis dos combustíveis fósseis concorrentes e substitutos.

Essa condição busca corrigir uma falha de mercado associada às externalidades positivas dos combustíveis limpos e renováveis (ou negativas dos combustíveis fósseis), que reduzem as emissões de GEE, melhoram o nível de poluição atmosférica e a saúde pública nas cidades. A diferenciação também é fundamental para equacionar a densidade energética distinta entre os produtos concorrentes.

A aplicação de carga tributária diferenciada entre fontes limpas e combustíveis fósseis é adotada em dezenas de países e regiões do globo como forma de internalizar ao sistema de preços as externalidades não capturadas de forma autônoma pelo mercado.

A emenda ora apresentada, assim, busca consagrar na Constituição a estrutura competitiva dos biocombustíveis que concorrem diretamente com combustíveis fósseis no País, mantendo um diferencial tributário vigente e justo entre esses produtos.

Diante da presença de propostas para a alteração da carga tributária aplicada aos combustíveis no Brasil, esta iniciativa oferece segurança jurídica necessária à consolidação e ampliação dos investimentos, pois evita que tais alterações promovam distorções não desejadas na dinâmica de mercado, beneficiando um setor em detrimento do outro.

Nesse contexto, resta evidente que a estrutura tributária deve preservar a competitividade entre o biocombustível e o seu concorrente fóssil, evitando



SF/22960.86001-53

Página: 3/4 08/06/2022 16:22:30

b1edda55f7054d5f1f5cc1bdc5db0c6ced7e6e23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

desestímulos ao produto limpo, renovável e produzido domesticamente, gerando renda e empregos, em detrimento do consumo de derivado de petróleo importado com maior impacto sobre o clima e o meio ambiente.

Ainda, fortalece a posição estratégica do Brasil para aproveitar as oportunidades delineadas pela economia de baixo carbono, se tornando referência mundial no uso de energias limpas e renováveis no setor de transporte, garantindo à sociedade e aos consumidores a oferta de alternativas mais sustentáveis, competitivas, e contribuindo para a diversificação da matriz energética nacional.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/22960.86001-53

Página: 4/4 08/06/2022 16:22:30

b1edda55f7054d5f1f5cc1bdc5db0c6ced7e6e23

